



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.003026/2004-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.910 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS SALGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEDUÇÃO.

Como a participação dos advogados e peritos se faz necessária para o recebimento integral dos valores peticionados em ação judicial, quer sejam eles tributáveis ou não, os valores pagos a esse título pelo contribuinte, sem indenização - serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. O Conselheiro Carlos André Ribas de Mello acompanhou o voto da relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 19 /21 , que considerou procedente o lançamento referente à

“omissão de rendimentos recebidos de processo trabalhista movido contra o Clube Sírio, pela dedução integral do valor dos honorários advocatícios e do perito judicial, visto que tal dedução deve ser feita proporcionalmente aos rendimentos tributáveis e isentos, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 09/11”

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

*“5. Relativamente ao rateio dos honorários, levado a cabo pela fiscalização, dito procedimento está correto, já que o art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda/1999, aprovado pelo Decreto nº. 3000/1999, citado pelo próprio recorrente, estabelece que podem ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento **dos rendimentos**, assim entendidos aqueles que estão sendo objeto de tributação.*

6. Ora, não teria sentido permitir-se qualquer dedução não relacionada com os rendimentos que estejam sendo tributados, portanto incabível a dedução de honorários referentes a outros rendimentos, registrados como isentos/não tributáveis.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04 /08/2009 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 23, verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 14 /08 /2009 , recurso voluntário de fls. 32 / , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando inexistir dispositivo legal que determine a dedução das despesas com os honorários advocatícios e do perito na proporção entre os rendimentos tributáveis e isentos, requer a dedução integral do valor de R\$ 315.345,12 referente aos honorários, considerando que como os rendimentos tributáveis totalizaram o montante de R\$ 637.698,84 tal valor é suficiente para cobrir a total dedução. Afirma, ainda, que o profissional trabalha pelo todo e é remunerado pelo todo, sendo indevido fazer ressalvas onde a lei não o faz. Colaciona jurisprudência às fls. 34/35.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento por omissão resultante da dedução integral do valor dos honorários advocatícios e do perito judicial, visto que tal dedução deve ser feita proporcionalmente aos rendimentos tributáveis e isentos.

Da análise do próprio dispositivo transcrito pelo recorrente (artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, observa-se que podem ser deduzidas as despesas necessárias ao recebimento do rendimento; desta feita, não há como considerar que os rendimentos isentos ou não tributáveis foram recebidos sem a participação dos advogados e peritos, ao contrário, inclusive como afirmou o próprio peticionante, eles trabalham pelo todo e pelo todo são remunerados; desta feita, não se trata de mera interpretação ou discricionariedade, mas de compreensão literal dos termos “necessárias ao seu recebimento”, uma vez que a atuação desses profissionais foi necessária para o recebimento do montante integral e não apenas para os rendimentos tributáveis

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."(grifei).

Ainda, o próprio artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN exige a interpretação literal de legislação que disponha sobre exclusão de crédito tributário.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

